



DIREITO E TECNOLOGIA CONTRIBUINDO PARA A EFETIVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA EFICIÊNCIA

Thainá Silva Baronovsky* - thaina.1906@hotmail.com

Eduardo Antonio Pires Munhoz ** - profedumunhoz@gmail.com

Ederaldo Paulo da Silva *** - ede.ps@hotmail.com

Resumo: O presente artigo tem como objetivo demonstrar a importância da tecnologia no âmbito do Poder Judiciário como garantia da efetivação dos princípios da celeridade processual e da eficiência. Com nossa experiência no âmbito do Poder Judiciário, evidenciamos que a tecnologia ajudou a aprimorar a celeridade e a eficiência nos processos judiciais.

Palavras-chave: Tecnologia. Direito. Sistemas.

Abstract: This article aims to demonstrate the importance of technology in the Judiciary process, as ensuring the effectiveness of the principles of procedural speed and efficiency. From our experience in the scope of the Judiciary, we point out that technology has helped to improve speed and efficiency in judicial processes.

Keywords: Technology. Law. Systems.

1. Introdução

Cada vez mais a tecnologia tem contribuído para o ramo do direito e de diversas áreas profissionais. A tecnologia tem contribuído para a celeridade da Justiça e a eficiência dos processos, ou seja, agiliza possíveis conflitos entre pessoas na sociedade, preservando princípios importantes como o da razoável duração do processo.

A evolução tecnológica é constante e, deste modo, é preciso se adaptar a todo avanço tecnológico, ou seja, é imprescindível adequar as normas jurídicas existentes a essa nova realidade. No presente artigo será abordado o quanto a tecnologia já melhorou a eficiência dos processos.

Atualmente, notebooks, smartphones e tablets são objetos indispensáveis para a atuação de um profissional do direito quando se trata de agilidade, rapidez e praticidade no trabalho. Não somente o cidadão se utiliza destes meios, como também o próprio Poder Judiciário utiliza ferramentas que asseguram o aperfeiçoamento da eficiência, da segurança e da conectividade no âmbito processual. Assim, vê-se que a tecnologia tem potencial significativo para aumentar a eficiência dos juristas.

A tramitação digital dos processos é uma grande evolução em solução tecnológica. O processo físico gera mais custo e tempo, uma vez que é necessário material para a produção de um processo e tempo de serviço do funcionário público para a juntada de documentos.

Com a chegada do Processo Judicial Eletrônico, o processo torna-se muito mais célere e eficiente, garantindo princípios muito importantes no ramo do direito, tais como o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Eficiência. São nítidos os resultados positivos com esses novos sistemas, uma vez que potencializam a produtividade e a qualidade dos processos.

É importante ter em vista que todo esse esforço em prol da celeridade e da eficiência processuais, mormente se considerarmos a vertente da eficácia processual (concretizada pela entrega do bem da vida almejado, corolário da função primeira da Justiça de pacificação social), justifica a busca por novos meios e soluções, uma vez que a entrega do bem da vida somente será medida de pacificação social se realizada em tempo razoável e de forma efetiva. Como já disse o ilustre jurista Rui Barbosa: “Justiça tardia nada mais é do que injustiça institucionalizada”.

2. Princípio da Celeridade Processual

É notória a morosidade no âmbito do Poder Judiciário. Em decorrência desse transtorno que prevalece até hoje, a Constituição Federal em 2004 foi alterada para consagrar expressamente o Princípio da Celeridade Processual no inciso LXXVIII, art. 5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O novo Código de Processo Civil trouxe expressamente o princípio da celeridade processual no art. 4º, que diz: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. E também no art. 6º, que diz: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

A consagração do princípio da celeridade processual trouxe para os cidadãos o direito de ver julgados, em um prazo razoável, seus processos, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo. Nas lições do ilustre Humberto Theodoro (2015):

É evidente que sem *efetividade*, no concernente ao resultado processual cotejado com o direito material ofendido, não se pode pensar em processo *justo*. Não sendo rápida a resposta do juízo para a pacificação do litígio, a tutela não se revela *efetiva*. Ainda

que afinal se reconheça e proteja o direito violado, o longo tempo em que o titular, no aguardo do provimento judicial, permaneceu privado de seu bem jurídico, sem razão plausível, somente pode ser visto como uma grande injustiça. (THEODORO, 2015, p. 155)

Embora não baste o Princípio da Celeridade Processual estar somente positivado na Constituição Federal de 1988, é imprescindível criar meios eficazes para abreviar a conclusão dos processos, bem como o cumprimento das determinações judiciais, pois somente assim será alcançada a finalidade desse princípio.

O princípio consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal não se preocupa só com o tempo do processo, é importante observar também a redução de custos. Nessa linha, ensina Cassio Scarpinella Bueno (2013):

O princípio da economia processual, tal qual explicitado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, contudo, não se refere só ao *tempo* necessário para o desenvolvimento do processo mas também à redução de custos nele envolvidos e, bem assim, à realização de uma mais ampla *otimização da prestação jurisdicional*, inclusive do ponto de vista *econômico, administrativo* e, até mesmo, *burocrático*. (SCARPINELLA, 2013, p. 161)

Note-se que é imprescindível situar esse princípio em prática para alcançar uma prestação jurisdicional adequada, uma vez que não basta tal princípio estar positivado na Constituição Federal de 1988 e no novo Código de Processo Civil, pois é preciso criar meios que alcancem a efetividade desse princípio. Nesse sentido, a tecnologia é um dos meios de alcançar a efetividade do princípio da celeridade processual.

Importante destacar que nenhum princípio é mais importante do que o outro; logo, deve haver uma harmonia entre o princípio da celeridade processual e dos demais princípios constitucionais. Em vista disso, Fernando Horta Tavares (2008) explica:

O novo princípio de direito fundamental da duração razoável do procedimento (e não do processo) e da celeridade de tramitação deve ser aplicado em estrita complementaridade com os demais princípios regentes da processualidade, isto é, isonomia, contraditório e ampla defesa, de modo a se dar uma interpretação sistêmica

a este novo direito-garantia, também de índole fundamental, como os demais (TAVARES, 2008, p. 117)

O princípio da celeridade processual tem sua importância diante da situação atual do Poder Judiciário que está cada mais congestionado de processos. A tecnologia tem sido uma grande aliada para combater esse congestionamento e, conseqüentemente, garantir a eficácia desse princípio constitucional.

3. Princípio da Eficiência

Eficiência significa agir com produtividade e conseguir o melhor rendimento possível com baixo custo. O serviço público precisa ser eficiente para alcançar tanto a rapidez quanto a qualidade dos processos judiciais. Para melhor definição, explica Ricardo Alexandre:

O conteúdo do princípio da eficiência diz respeito a uma administração pública que prime pela produtividade elevada, pela economicidade, pela qualidade e celeridade dos serviços prestados, pela redução dos desperdícios, pela desburocratização e pelo elevado rendimento funcional. Todos estes valores encarnam o que se espera de uma administração eficiente, que em última análise pode ser resumida na seguinte frase: “fazer mais e melhor, gastando menos”. (ALEXANDRE, 2017, p. 114)

Em razão do princípio da eficiência, o agente público deve sempre buscar o aperfeiçoamento de suas atividades no Poder Judiciário, como treinamentos oferecidos pelos Tribunais e atualizações constantes sobre seu trabalho. Segundo Hely Lopes Meirelles (2010):

O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. (LOPES, 2010, p. 98)

A eficiência no judiciário é, portanto, um direito de todo cidadão e uma obrigação do Estado de garantir esse direito constitucionalmente previsto, visto que esse papel é instrumental em relação ao direito.

Em busca da eficiência, a tecnologia é uma grande aliada ao Poder Judiciário, uma vez que consegue ser mais rápida, eficiente e menos custosa; exemplo disso é o Processo Judicial eletrônico (PJe). Logo, é preciso surgir cada vez mais instrumentos tecnológicos aptos a aperfeiçoarem as ferramentas que o Judiciário utiliza no dia-dia.

4. Uma das soluções efetivas para a morosidade processual: o Processo Judicial Eletrônico – Pje

No Judiciário, cada vez mais há a necessidade de buscar soluções para se obter o máximo de efetividade em todos os processos com o menor esforço possível e menor espaço de tempo.

É inegável que nos últimos anos a popularização da tecnologia teve impacto de maneira profunda em todas as áreas de trabalho. O Poder Judiciário, precisando de soluções nesse sentido, investiu no Processo Judicial eletrônico (PJe), sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com participação dos tribunais e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sendo um avanço tecnológico de suma importância na área do Direito.

O projeto PJe – Processo Judicial Eletrônico – foi iniciado no Conselho Nacional de Justiça, em setembro de 2009 conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e surgiu oficialmente em 21 de junho de 2011, e tem contribuído cada vez mais para a eficiência e celeridade processuais.

Esse avanço tecnológico aproxima o Poder Judiciário do cidadão, possibilitando assim, um meio de tramitação processual eficaz e rápido, contribuindo também para as transformações sociais e econômicas que se passam em uma comunidade.

Como ganho relevante do PJe, pode-se destacar o fato de que as partes e seus advogados não necessitam mais despendar tempo e recursos se locomovendo aos fóruns para consultar o inteiro teor dos autos processuais.

Todo o Judiciário se adaptou rapidamente ao Processo Judicial Eletrônico, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça; em apenas um ano milhões de processos novos começaram a tramitar digitalmente. Conforme o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (2017):

Durante o ano de 2016 apenas 29,9% do total de processos novos ingressaram fisicamente, isto é, 18,6 milhões de processos novos eletrônicos em apenas um ano. Nos oito anos cobertos pela série histórica, foram protocolados no Poder Judiciário 67,7 milhões de casos novos em formato eletrônico. É notória a curva de crescimento do percentual de casos novos eletrônicos, sendo que no último ano o incremento foi de 13,6 pontos percentuais e um dos maiores da série histórica, atrás apenas do registrado entre os anos de 2013 e 2014 (14,9 pontos percentuais). (CNJ, 2017, p. 78)

Mas não basta só a instalação do Processo Judicial Eletrônico, é necessário treinamento adequado para os servidores públicos utilizarem o sistema, pois é preciso que sejam oferecidos cursos de capacitação para a execução desse trabalho, conforme o Conselho Nacional de Justiça:

São os servidores do Judiciário que darão vida ao sistema e, na falta deles e da sua boa vontade, qualquer iniciativa fracassará. É necessário, portanto, que sejam abertas duas frentes para essa preparação: treinamento do pessoal da área de tecnologia da informação e treinamento de servidor. (CNJ-PJe, 2010, p. 21)

Importante ressaltar que o PJe e outras ferramentas tecnológicas são um complemento para a Justiça buscar o aperfeiçoamento dos princípios da celeridade e eficiência processuais. Para a melhor compreensão, o Congresso Internacional de Direito e Tecnologia de 2017 explica através dos seus coordenadores:

É importante reconhecer que a tecnologia não é milagrosa, no sentido de resolver todos os problemas ao mesmo tempo. Choques e conflitos entre interesses, direitos, preferências e visões de mundo continuam e continuarão existindo, quando não serão potencializados pela tecnologia. (FERNANDES; COSTA; CARVALHO, 2018. p. 19)

4.1 Uma das soluções efetivas para a morosidade processual: o malote digital

O sistema malote digital tem como objetivo ser o meio oficial e institucional de envio de expedientes entre os órgãos do Poder Judiciário. Busca substituir as comunicações institucionais através do malote físico que gera custos de material e de envio. Conforme o Conselho Nacional de Justiça:

O Malote Digital é um sistema desenvolvido com a finalidade de possibilitar comunicações recíprocas, oficiais e de mero expediente. O sistema (originalmente chamado Hermes) foi desenvolvido pelo TJ-RN para uso interno. Posteriormente, foi cedido por meio de convênio ao CNJ, onde sofreu adaptações para permitir a troca eletrônica de correspondências entre diversos órgãos do Poder Judiciário, passando a ser conhecido como Malote Digital. (CNJ)

Esse sistema ordinalmente foi desenvolvido apenas para uso interno entre órgãos do Poder Judiciário com o objetivo de contribuir para a economia e celeridade processual, com o uso mais racional do tempo dos servidores e da utilização de verbas e material.

Recentemente a Justiça do Trabalho, através do Tribunal Superior do Trabalho, determinou que o sistema malote digital fosse obrigatoriamente utilizado para realizar os atos de comunicação da Fazenda Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme pode se ver a notícia no *site* do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região:

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Brito Pereira, editou, nesta terça-feira (28), o Ato 388, que regulamenta a utilização do Sistema Malote Digital para intimação de entes públicos. A partir de agora, a ferramenta eletrônica será usada preferencialmente pelo TST para efetivar citações e intimações pessoais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público e da Defensoria Pública. A exceção é apenas quanto aos processos em tramitação no Sistema PJe, que já faz esses procedimentos eletronicamente.

Essa medida do Tribunal Superior do Trabalho, em especial, contribui para a economia e celeridade processual, ao passo que libera os oficiais de justiça daquela instituição de realizarem esses atos de comunicação, proporcionando que aqueles servidores se concentrem em atos mais completos como, por exemplo, a execução trabalhista. Importante frisar que o Tribunal Superior do Trabalho estipulou que a comunicação da Fazenda Pública através do malote digital é considerada intimação pessoal para todos os efeitos.

5. Convênios digitais à disposição do Poder Judiciário: o Renajud

O sistema Renajud permite a busca em tempo real de veículos na base de dados dos Detrans estaduais, bem como a verificação de quem é o seu proprietário; permite ainda o envio e o registro de ordens de penhora, bem como que o juiz ou servidor por ele designado determinem os bloqueios de transferência, licenciamento e circulação de veículos.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esse sistema surgiu em 2008 e teve efeitos positivos na Justiça, conforme reportagem feita por Tatiane Freire (2016, Agência CNJ de Notícias):

Criado em 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para facilitar a troca de informações entre o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), o Renajud alcançou, no final do ano passado, 5,4 milhões de restrições a veículos feitas por meio do sistema. Em oito anos, o Renajud se consolidou como um importante instrumento à disposição dos magistrados para a inserção de restrições e para a consulta às informações que estão na base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Importante frisar que o Renajud é apenas uma das inúmeras ferramentas de pesquisas patrimoniais disponibilizados pelo CNJ aos magistrados, conforme reportagem feita por Tatiane Freire (2016):

Existem ainda o Bacenjud (para bloqueio de valores em contas bancárias), o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional/CCS-Bacen (para pesquisa das instituições financeiras onde determinado cliente mantém conta corrente, poupança, contas de depósitos a prazo e outros bens, direitos ou valores), o Infojud (para pesquisa dos dados dos contribuintes da Receita Federal), o Infoseg (para pesquisa de informações relativas à segurança pública, justiça e fiscalização), o Serasajud (para decisões em processos judiciais envolvendo relações de consumo e cobranças de dívidas judiciais) e o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis/SREI (para pesquisas referentes ao registro de imóveis (Agência CNJ de Notícias, 2016).

A utilidade desse sistema para a economia e a celeridade processuais reside no fato de se dispensarem a confecção e o envio de ofícios judiciais às unidades dos órgãos dos Departamentos de Trânsito estaduais, através da comunicação telemática e o registro das ordens no próprio sistema, que se encarrega de transmitir essas informações aos Departamentos de Trânsito estaduais.

No âmbito da execução processual, esse sistema é especialmente útil ao oficial de justiça ou ao servidor incumbido de processar a execução. Em vez de expedir ofícios (no caso de servidor), ou de diligenciar em cada unidade do Departamento de Trânsito, a fim de verificar a existência de veículos em nome dos devedores (no caso do oficial de justiça), esse ato de pesquisa, no interesse da execução, pode ser resolvido de forma abrangente e telemática,

restando apenas as diligências externas de avaliação e remoção do bem se for o caso; logo, esse sistema melhora o desempenho da prestação jurisdicional.

5.1 Convênios digitais à disposição do Poder Judiciário: ARISP

O convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo possibilita que o Poder Judiciário pesquise matrículas imobiliárias nas quais os devedores constem como proprietários ou em alguma averbação. Esse convênio tem contribuído cada vez mais para uma prestação jurisdicional de qualidade.

É possível, ainda, solicitar o registro e a averbação de penhora sobre imóveis. Conforme a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP: “Trata-se de uma entidade sem fins lucrativos, fundada pelos Oficiais de Registro de Imóveis da Comarca da Capital em 22 de janeiro de 1993”.

Inicialmente o convênio apenas recepcionava e transmitia as solicitações judiciais para os cartórios de registro de imóveis no estado de São Paulo, mas atualmente é possível realizar a pesquisa e solicitar a ordem de penhora em outros estados.

A utilidade desse convênio é semelhante à situação tratada no tópico do convênio Renajud, com o acréscimo de que possibilita, no mínimo, a pesquisa em todo o estado, diferentemente do que ocorreria com a expedição de ofício ou diligência do oficial de justiça ao cartório de registro de imóveis da comarca do juízo da execução.

5.2 Convênios digitais à disposição do Poder Judiciário: BacenJud

O convênio do Poder Judiciário com o Banco Central do Brasil permite a obtenção de informações e o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional.

Ressalta-se que esse convênio agiliza e facilita o andamento dos processos judiciais, uma vez que há um prazo de reposta de 48 horas, o que contribui em muito com a celeridade processual.

Esse sistema facilita a obtenção de informações e envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, reduzindo o tempo de tramitação processual e contribuindo com os princípios da celeridade e eficiência processuais, conforme o Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

O BacenJud 2.0 foi criado por meio de convênio entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário. O sistema é operado pelo Banco Central do Brasil, tendo sido objeto de convênio celebrado com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com vistas ao seu aperfeiçoamento e o incentivo de seu uso. Por meio do BacenJud os juízes, com senha previamente cadastrada, preenchem um formulário na internet solicitando as informações necessárias a determinado processo com o objetivo de penhora on line ou outros procedimentos judiciais. A partir daí, a ordem judicial é repassada eletronicamente para os bancos, reduzindo o tempo de tramitação do pedido de informação ou bloqueio e, em consequência, dos processos (CNJ).

Assim como os demais convênios anteriores, esse dispensa a confecção e o envio de ofícios em papel para as agências bancárias, contribuindo em muito com a celeridade e economia.

Ainda aumenta a eficácia da ordem de bloqueio de valores, pois a ordem judicial é repassada a todas as instituições financeiras (e não somente aos bancos de varejo) que tenham

relacionamento com o CPF ou CNPJ objeto da ordem, os quais, por sua vez, retransmitem a ordem judicial a todas as suas agências no país quem tenham pertinência.

Atualmente, o sistema BacenJud também opera com cooperativas de crédito e com contas de investimentos. Está em expansão a possibilidade de alcançar também aplicações em renda variável.

Desta feita, observa-se que a amplitude da ordem de bloqueio de valores ou da penhora de dinheiro é muito mais efetiva com esse convênio do que o cumprimento de mandado físico pelo oficial de justiça, que teria que percorrer todas as agências bancárias da cidade e, ainda assim, estaria limitado a uma zona territorial pequena, se comparado à extensão nacional. Além do que, dado o crescimento dos centros urbanos de hoje, seria extremamente dispendiosa e pouco frutífera a diligência para a verificação de ativos financeiros em todas as agências bancárias de uma grande cidade.

Ressalte-se, contudo, que na versão 2.0 do BacenJud o sistema não mantém a conta bloqueada, apenas bloqueia os valores que estiverem disponíveis quando do cumprimento da ordem.

Caso o juiz entenda que é necessário bloquear a conta bancária – e não apenas os ativos disponíveis no momento – há a necessidade da expedição de mandado a ser cumprido por oficial de justiça perante o gerente da agência bancária em que está vinculada a conta. Todavia, trata-se de mandado direcionado a uma agência e conta específica.

O uso do BacenJud cresceu quase cinco vezes nos últimos 10 anos, e isso mostra que a tecnologia é uma grande aliada do Poder Judiciário. Em 2017, milhões de ordens judiciais foram lançadas pelo sistema Bacenjud, conforme o Conselho Nacional de Justiça (2017):

Desde 2001, quando o sistema foi criado, até junho de 2017, 53,793 milhões de ordens judiciais foram emitidas pelo Bacenjud. Para se ter uma ideia dos valores bloqueados por meio da ferramenta, só em 2015, os 3,6 milhões de bloqueios de valores feitos

pelo Bacenjud equivaleram a R\$ 29,1 bilhões e afetaram 5,6 milhões de pessoas físicas e jurídicas (CNJ, 2017).

Como podemos observar, assim como outras ferramentas à disposição da Justiça, o BacenJud é um dos sistemas mais utilizados na justiça brasileira; logo, esse sistema contribui para a efetividade dos princípios da celeridade e eficiência processuais.

6. CONCLUSÃO

Os princípios da celeridade e eficiência processuais são essências para uma prestação jurisdicional formidável. Atualmente é imprescindível o uso da tecnologia como meio de alcançar a efetivação dos princípios da celeridade e eficiência processuais

Além das ferramentas existentes à disposição da Justiça, como o Malote Digital, BacenJud, Renajud, Arisp e o Processo Judicial Eletrônico (PJe) que contribuem para um processo mais eficiente e célere, é notório que o Judiciário não deve se distanciar das inovações tecnológicas e sim procurar meios para se aperfeiçoar cada vez mais.

Note-se que juristas e tecnólogos devem se unir a fim de aprimorar ferramentas à disposição da Justiça devido à evolução constante das mudanças sociais.

Conclui-se, portanto, que o uso da tecnologia, atrelado aos princípios da celeridade e eficiência processual, é um meio de combater a morosidade no Poder Judiciário e de acompanhar as mudanças sociais.

7. Referências

ALEXANDRE, Ricardo; DEUS, João de. **Direito Administrativo**. 3ª. ed. São Paulo: Método, 2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; COSTA, Henrique Araújo; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica e direito digital: I Congresso Internacional de Direito e Tecnologia – 2017**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 36ª. ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010.

SCARPINELLA, Cassio Bueno. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 8ª. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

TAVARES, Fernando Horta. “**Tempo e Processo**”. In TAVARES, Fernando Horta (coord.). **Urgências de Tutela: processo cautelar e tutela antecipada**. Reflexões sobre a efetividade do processo no Estado Democrático de Direito. Curitiba: Juruá, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. Vol. I/ 56ª. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

Websites:

CNJ. **PJe: Juiz decide mais rápido em processo eletrônico, diz estudo** - <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85610-pje-juiz-decide-mais-rapido-em-processo-eletronico-diz-estudo>>

CNJ. **História do PJE** - <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. **Bacenjud**. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/sistemas/bacenjud>>

Conselho Nacional de Justiça. **Malote Digital**. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-malote-digital>>

Conselho Nacional de Justiça. **Conselho amplia e difunde uso dos sistemas de pesquisas patrimoniais**. 2016. Tatiane Freire. Agência CNJ de notícias. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83502-cnj-amplia-e-difunde-uso-dos-sistemas-de-pesquisas-patrimoniais>>

Conselho Nacional de Justiça. **Bacenjud: crescimento explosivo em 10 anos**. 2017. Manuel Carlos Montenegro. Agência CNJ de notícias. Disponível em: <
<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85170-bacenjud-crescimento-explosivo-em-10-anos>>

Conselho Nacional de Justiça. **Renajud se consolida como ferramenta para inclusão de restrições a veículos**. 2016. Tatiane Freire. Agência CNJ de notícias. Disponível em:
<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83665-renajud-se-consolida-como-sistema-para-inclusao-de-restricoes-a-veiculos>>

Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. 2018. Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/-/intimacao-de-entes-publicos-pelo-tst-passa-a-ser-feita-por-malote-digital?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fnoticias%3Bjsessionid%3D329B08B980B90D997B7D3D34EBE2A50F.lr1%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_MuhsdX4pb1cm%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2>

* Thainá Silva Baronovsky: é aluna do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.

** Eduardo Antonio Pires Munhoz: é advogado e professor do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.

*** Ederaldo Paulo da Silva: é advogado e professor do curso de Direito da ESAMC Sorocaba.